



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601294-48.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE EDUARDO ACCIOLY CANUTO DEPUTADO FEDERAL, JOSE EDUARDO ACCIOLY CANUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL003450

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL003450

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES DE PEQUENA MONTA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ DAS CONTAS. PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, atinentes às Eleições 2018, nos termos do voto do Relator.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do Sr. JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO, candidato ao cargo de deputado federal, nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/12/2018

Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por **JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO**, candidato ao cargo de Deputado **Federal** pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)**.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (ID 314413).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos ao candidato requerente (ID 379763/380913).

Em seguida, o candidato guarneceu o feito com diversos documentos, no intuito de regularizar as suas contas de campanha.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer no sentido de as contas serem aprovadas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, isto é, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.



É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de **JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO**, candidato ao cargo de Deputado **Federal** pelo partido **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA(PSDB)**, nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, inicialmente, o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado por meio do **Relatório de Diligências**.

Regularmente notificado, o candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, o que resultou no saneamento das irregularidades verificadas, restando, contudo, as seguintes impropriedades:

A) Divergência no CPF de 02 doadores de campanha;

Sobre esse tópico, o analista de contas do TRE/AL fez os seguintes apontamentos:

Em análise ficou constatado que foram encaminhados os comprovantes de regularidade fiscal dos doadores, no entanto o CPF dos doadores apontados como inexistente no item 2.1. do Relatório de Diligências não foram corrigidos na prestação de contas retificadora.

Na verdade, os valores das mencionadas doações estão devidamente registrados, conforme abaixo:

a) Pedro Felipe Lima Soares, doação no valor de R\$ 4.021,00;



b) Luilton Balbino Pimentel, doação no valor de R\$ 4.500,00.

Ao analisar a documentação prestada pelo candidato requerente (fls. 10 e 13 do ID 412463), pode-se atestar os números corretos dos CPF desses doadores, consoante segue:

Doador	CPF Informado pelo candidato na prestação de contas (dados incorretos)	CPF correto
Pedro Felipe Lima Soares	605.905.541-90	060.590.554-19
Luilton Balbino Pimentel	473.035.049-90	047.303.504-99

Como se vê, apesar desse erro de digitação, não corrigido pelo candidato, não houve prejuízo à transparência da contabilidade de campanha, de modo que a impropriedade em tela apenas merece uma glosa com ressalva.

b) Erros de digitação em lançamentos de dados com pagamentos de despesas de campanha;

Acerca dessas falhas, a Comissão de Contas do TRE/AL prestou as seguintes informações

Em relação aos itens 3.1.1. e 3.1.2. em síntese, o prestador informou que se tratam erros de digitação/lançamentos declarados na prestação de contas.

Em análise as informações e documentos juntados aos autos foi possível constatar que se tratam realmente de erros de digitação do prestador, no entanto, não foi efetuada a devida correção na prestação de contas retificadora.



Com efeito, foram erros de digitação constantes da numeração de recibos eleitorais, mas que não causaram nenhum prejuízo à análise e à fiscalização dos gastos de campanha.

Assim, apesar de haver registrado essa impropriedade, a própria comissão de contas reconheceu-se cuidar de mais uma falha de caráter formal, ou seja, substancialmente, a documentação foi apresentada.

É, pois, caso que acarreta a anotação de mera ressalva, porquanto os dados não foram corrigidos na prestação de contas retificadora.

c) Divergência de dados entre a prestação de contas parcial e a prestação de contas final

Embora o candidato não tenha apresentado todas as despesas realizadas e receitas arrecadadas na prestação de contas parcial, no período do início de sua campanha eleitoral, ele acabou por informar, em sua prestação de contas final, esses dados, de forma consolidada e detalhada.

Assim, foi suprida a exigência legal de transparência da contabilidade da campanha eleitoral.

Não há, no caso, a omissão de gastos e nem de receitas.

d) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial não informadas à época, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017

Essa falha, também de ordem formal, não causou maiores embaraços à transparência e confiabilidade das aludidas contas de campanha.

Assim, a impropriedade deve ser glosada com uma ressalva.

Entendo, pois, que as impropriedades acima apontadas representam vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.



Dessa forma, os vícios identificados não impedem o conhecimento das fontes doadoras, constituindo falha procedimentais que não afligem peremptoriamente a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de interesse secundário, relacionados a aspectos formais do processo.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

No caso vertente, é possível identificar não apenas a origem dos recursos captados, como também que os gastos, efetivamente, relacionam-se ao pagamento de custos lícitos de campanha.

Desse modo, aprovo com ressalvas as contas de campanha do Sr. **JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO**, candidato ao cargo de deputado **federal**, nas Eleições de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator





Assinado eletronicamente por: JOSE DONATO DE ARAUJO NETO - 12/12/2018 15:34:04

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121215295369300000000470042>

Número do documento: 18121215295369300000000470042



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601294-48.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 12/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSE DONATO DE ARAUJO NETO



PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do Sr. JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO, candidato ao cargo de deputado federal, nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.



Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de dezembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

